



**DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DA PARAÍBA**

PUBLICADO NO DIÁRIO DA DEFENSORIA PÚBLICA.
NESTA DATA

EM 16/06/2023

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

**RESOLUÇÃO Nº 118/2023- CSDP/PB,
Aprovada *ad referendum***

Regulamenta a quantidade de dias e frações de dias de Licença Compensatória a que fazem jus os Membros da Defensoria Pública que exercerem Substituições Cumulativas, funções de Coordenadores, participam efetivamente do Programa Defensoria Digital, realizam plantões semanais e realizam serviços especiais.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA- CSDP, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 26, inciso III, da Lei Complementar Estadual da Paraíba nº 104/2012, com redação dada pela Lei Complementar nº 169, de 27 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação das despesas à disponibilidade orçamentária e ao cumprimento da Lei Complementar nº. 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONSIDERANDO o incremento nos valores dos subsídios dos Defensores Público, nos termos da Lei nº 12.657 de 25 de maio de 2023.

CONSIDERANDO que a conversão da Licença Compensatória em pecúnia é uma faculdade da Administração, respeitando a disponibilidade financeira e Orçamentária da Instituição.

RESOLVE:

Art. 1º - Esta Resolução Regulamenta a quantidade de dias e frações de dias de Licença Compensatória a que fazem jus os Membros da Defensoria Pública que exercerem Substituições Cumulativas, exercem funções de Coordenadores, participam efetivamente do Programa Defensoria Digital, realizam plantões semanais e realizam serviços especiais.

Art. 2º - A conversão da Licença Compensatória em pecúnia de que trata o Art. 145-A da Lei Complementar 169 de 27 de dezembro de 2021 e a Resolução CSDP Nº 73/2022 de 28 de fevereiro de 2022 ocorrerá somente mediante a disponibilidade financeira e orçamentária da Instituição.

Art. 3º - Os membros da Defensoria Pública que exercerem efetivas Substituições Cumulativas fazem jus à licença compensatória nos termos que seguem:

I - O Defensor(a) Público(a) do Estado de Primeira Categoria – DP-1 a fração de 3,129 dias de licença compensatória;





**DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DA PARAÍBA**

II - O Defensor(a) Público(a) do Estado de Segunda Categoria – DP-2 a fração de 3,271 dias de licença compensatória;

III - O Defensor(a) Público(a) do Estado de Terceira Categoria – DP-3 a fração de 3,417 dias de licença compensatória;

IV - O Defensor(a) Público(a) do Estado Especial – DP- 4 a fração de 3,572 dias de licença compensatória.

Art. 4º - Os membros da Defensoria Pública que exercerem efetivas funções de Coordenadores fazem jus à licença compensatória nos termos que seguem:

I - O Defensor(a) Público(a) do Estado de Primeira Categoria – DP-1 a fração de 4,694 dias de licença compensatória;

II - O Defensor(a) Público(a) do Estado de Segunda Categoria – DP-2 a fração de 4,906 dias de licença compensatória;

III - O Defensor(a) Público(a) do Estado de Terceira Categoria – DP-3 a fração de 5,195 dias de licença compensatória;

IV - O Defensor(a) Público(a) do Estado Especial – DP- 4 a fração de 5,358 dias de licença compensatória.

Art. 5º - Os membros da Defensoria Pública que participam efetivamente do Programa Defensoria Digital fazem jus à licença compensatória nos termos que seguem:

I - O Defensor(a) Público(a) do Estado de Primeira Categoria – DP-1 a fração de 3,912 dias de licença compensatória;

II - O Defensor(a) Público(a) do Estado de Segunda Categoria – DP-2 a fração de 4,088 dias de licença compensatória;

III - O Defensor(a) Público(a) do Estado de Terceira Categoria – DP-3 a fração de 4,272 dias de licença compensatória;

IV - O Defensor(a) Público(a) do Estado Especial – DP- 4 a fração de 4,464 dias de licença compensatória.

Art. 6º - Os membros da Defensoria Pública que realizam plantões semanais fazem jus à licença compensatória nos termos que seguem:





**DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DA PARAÍBA**

I - O Defensor(a) Público(a) do Estado de Primeira Categoria – DP-1 a fração de 2,348 dias de licença compensatória;

II - O Defensor(a) Público(a) do Estado de Segunda Categoria – DP-2 a fração de 2,453 dias de licença compensatória;

III - O Defensor(a) Público(a) do Estado de Terceira Categoria – DP-3 a fração de 2,563 dias de licença compensatória;

IV - O Defensor(a) Público(a) do Estado Especial – DP- 4 a fração de 2,679 dias de licença compensatória.

Art. 7º - Os membros da Defensoria Pública que realizam serviços especiais fazem jus à licença compensatória nos termos que seguem:

I - O Defensor(a) Público(a) do Estado de Primeira Categoria – DP-1 a fração de 0,392 do dia de licença compensatória;

II - O Defensor(a) Público(a) do Estado de Segunda Categoria – DP-2 a fração de 0,408 do dia de licença compensatória;

III - O Defensor(a) Público(a) do Estado de Terceira Categoria – DP-3 a fração de 0,428 do dia de licença compensatória;

IV - O Defensor(a) Público(a) do Estado Especial – DP- 4 a fração de 0,446 do dia de licença compensatória.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 01 de abril de 2023.

Sala das Sessões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, João Pessoa,
13 de junho de 2023.

MARIA MADALENA ABRANTES
Assinado de forma digital por
MARIA MADALENA ABRANTES
SILVA:18593160425
Dados: 2023.06.15 16:19:26
-03'00'

MARIA MADALENA ABRANTES SILVA
Presidente do Conselho Superior

